

Acórdão do processo 0122400-92.2005.5.04.0005 (AP)

Redator: VANIA MATTOS

Participam: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, TÂNIA MACIEL DE SOUZA

Data: 14/07/2011 **Origem:** 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

[Teor integral do documento](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA.

Manutenção da **penhora** em até **30%** sobre o imóvel com duplicidade de destinação - residencial e comercial - objetivando o pagamento de dívida com caráter alimentar. A proteção com cláusula de impenhorabilidade de bem de família, prevista em lei, não pode justificar impunidade e a generalização de não pagamento de débito de natureza alimentar.

VISTOS e relatados estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto de decisão do Exmo. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante **EVERTON SANTOS CORRÊA** e agravados **ADMI ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA., PAULO ROBERTO DA SILVA PAZ E JANDIRA MARIA FERREIRA PAZ.**

O exequente interpõe **agravo** de **petição** contra a sentença de embargos à execução, da lavra do Juiz do Trabalho Substituto Eduardo Vianna Xavier, que desconstitui a **penhora** por ser bem de família e, como tal, impenhorável. Reitera a argumentação de haver possibilidade de desmembramento da matrícula, já que o bem, além de servir de moradia para as famílias dos sócios executados, também possui destinação econômica, o que permite a **penhora** de 50% sobre o bem.

Invoca jurisprudência sobre o tema.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1 DO NÃO CONHECIMENTO DA CONTRAMINUTA. INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS DIGITALIZADOS.

Pelo não conhecimento dos documentos digitalizados e incluídos no corpo das razões da contraminuta por não se tratarem de documentos novos e, portanto, já deveriam estar no processo.

O expediente configura tentativa injustificada de induzir o Juízo em erro, além de introduzir documentos que não foram objeto do devido contraditório, violando dispositivo constitucional. E como estão incluídos no corpo da contraminuta, invalidam integralmente o ato, razão pela qual não se conhece da contraminuta da executada.

2. NO MÉRITO.

O exequente interpõe **agravo** de **petição** contra a sentença de embargos à execução, da lavra do Juiz do Trabalho Substituto Eduardo Vianna Xavier, que desconstituiu a **penhora** por ser bem de família e, como tal, impenhorável. Reitera a argumentação de haver possibilidade de desmembramento da matrícula, já que o bem, além de servir de moradia para as famílias dos sócios executados, também possui destinação econômica, o que permite a **penhora** de 50% sobre o bem.

A **penhora** recaiu sobre o bem imóvel descrito no auto da fl. 179, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre sob o número 35.679 (fl. 178), de propriedade de Paulo Roberto da Silva Paz e Jandira Maria Ferreira Paz, sócios da executada. A execução foi redirecionada contra os sócios porque a sociedade não tem bens livres e desembaraçados que possam responder pelos créditos derivados da presente ação, conforme decisão da fl. 51. E, ainda, a **penhora** recaiu sobre o referido bem porque não indicado pelos executados (sócios) outros bens passíveis de constrição judicial.

Inúmeros atos executórios foram realizados no processo objetivando o adimplemento de acordo formalizado entre as partes em 12.DEZ.2005 (fl. 11), no valor, à época, de R\$10.000,00.

Registre-se que o sócio Paulo Roberto da Silva Paz compareceu na audiência inicial e assinou o acordo (fl. 11). É certo que o endereço de localização do referido imóvel, na Rua 17 de Junho, nº 697, apto. 604 é residência dos sócios executados, mas não menos certo que também sede da empresa, conforme os documentos juntados pelos sócios (fls. 187-9). Não se pode deixar de mencionar que os sócios executados, mesmo na condição de devedores, continuam operando normalmente com a sua empresa, já que não há qualquer indicativo de ter havido baixa da referida empresa na Junta Comercial do Estado.

Não bastasse esse argumento de duplicidade de destinação do imóvel em referência, como está comprovado nos autos, o imóvel constitui-se em apartamento **duplex** ou com cobertura, conforme os dados da matrícula, localizado em bairro residencial de elevado valor econômico no mercado de imóveis, como é o bairro Menino Deus.

A impenhorabilidade do bem não pode ser absoluta, tanto que sede da empresa, além de ser injustificável que os sócios continuem domiciliados em imóvel **duplex**, muito acima dos padrões de manutenção da impenhorabilidade, por ser bem de família, mesmo que devedores da quantia alimentar a que se obrigaram desde dezembro de 2005, razão pela qual deve prevalecer a

penhora incidente até **30%** sobre o bem objetivando o pagamento integral da dívida.

Não se justifica que os executados mantenham padrão diferenciado de moradia - o valor da avaliação, em 19.NOV.2010 (fl. 179), atinge a R\$160.000,00 - e continuem devendo o valor, atualizado em 04.NOV.2010, de R\$12.061,90.

Não há dúvida que deve ser reavaliado o bem porque atinge valor superior, o que mais do que justifica a tese de manutenção da **penhora**, no percentual de até **30%**, para integral pagamento do débito.

Ao contrário do que entende o ilustre prolator da sentença, há possibilidade de alienação do bem, retendo em favor dos executados o valor de 70% do valor da avaliação, ou até mais, valor este que os executados não terão qualquer dificuldade na aquisição de outro bem imóvel para a sua residência, obviamente mais modesto, que não incluía a situação em apartamento **duplex** ou com cobertura em bairro de alto poder aquisitivo.

A essência da lei, em qualquer caso, prevê a impunidade ou a generalização da mentalidade dominante de não poder ser penhorado imóvel residencial para garantia de dívida com caráter alimentar. E, em qualquer caso, suporta a interpretação de se constituir em bem impenhorável em qualquer situação, como no caso em foco, por se tratar de imóvel muito acima dos padrões que a legislação visa garantir, atenta a princípio constitucional de manutenção da residência das pessoas e da sua família.

A adoção do percentual de **30%** está embasada em jurisprudência predominante, relativamente à incidência sobre os salários, objetivando a garantia do pagamento de alimentos.

Por todo exposto, prospera em parte o recurso do exequente para manter a **penhora**, em **30%** do valor da avaliação, para integral pagamento do débito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer da contraminuta da executada. E, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, dar provimento parcial ao **agravo** de **petição** do exequente para manter a **penhora** do imóvel, em até **30%** do valor da avaliação, para integral pagamento do débito.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2011 (quinta-feira).

VANIA MATTOS

Relatora